

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEFERINDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DA CANDIDATA ELEITA. SUPOSTA INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DO PARENTESCO COM O PREFEITO. UTILIZAÇÃO DA AIJE. VIA INADEQUADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

*Mandado de Segurança nº. 386-06.2012.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Caracol-PI (79ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 4.2.2013.*

**RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL COMBINADO COM ART. 79 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. DEGRAVAÇÃO DETERMINADA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. MANUSCRITOS COM DADOS DOS ELEITORES. LAUDO PERICIAL CONFIRMATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. ILÍCITO COMPROVADO. PENA BASE EM PATAMAR INFERIOR À METADE DA PENA MÁXIMA PREVISTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APLICADAS. IMPROVIMENTO.**

*Recurso Criminal nº. 15-04.2011.6.18.0024 - Classe 31. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 5.2.2013 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento adiado na 16ª sessão de 4.2.2013, a pedido do relator).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AIJE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS DE DEFESA. JUSTIFICATIVAS DO ART. 453 DO CPC. PLAUSIBILIDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA O DEFERIMENTO DO ADIAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. LIMINAR CONFIRMADA.**

*Mandado de Segurança nº. 362-75.2012.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 18.2.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AIJE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo, nas hipóteses de erro material, evidente nulidade do acórdão, ou ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado, sendo inviáveis quando visam a mera rediscussão da causa.

- Verifica-se que os fundamentos do voto condutor encontram-se satisfatoriamente discutidos no acórdão, não sobrevivendo qualquer necessidade de complementação do aresto.

- Conforme sistemática processual pátria, ao magistrado é atribuído amplo poder de instrução, devendo, no momento de apreciar a utilidade da diligência discutida, considerar o contexto fático-probatório, indeferindo os pleitos que se revelem como meramente protelatórios ao deslinde do feito.

- No tocante à arguição suscitada quanto à impossibilidade de admissão como prova emprestada de determinados documentos, porquanto sequer seriam partes em dada ação, constata-se a necessidade de franquear oportuna manifestação às partes interessadas, em obsequio aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

- Embargos conhecidos e não providos.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 1-92.2011.6.18.0000 – Classe 3, Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 18.2.2013.*

**AÇÃO DECLARATÓRIA. ELEITOR. RESTRIÇÃO A DIREITOS POLÍTICOS. PRAZO. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL 2006. DESAPROVAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL 2010. NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MATÉRIAS APRECIADAS PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Petição nº. 292-28.2012.6.18.0010 - Classe 24. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 19.2.2013.*

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, C/C ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO DE ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBJETIVO DO TIPO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O elemento subjetivo do tipo penal no artigo 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, consubstanciado no transporte irregular de eleitores, faz-se necessário a existência de dolo específico, exigindo-se a vontade livre e consciente de aliciar eleitores.

2. As provas trazidas aos autos, baseadas unicamente em depoimento de testemunhas e do próprio acusado não tem o condão de demonstrar a certeza da existência da intenção de obter vantagens eleitorais, devendo ser aplicado princípio do *in dubio pro reo* para absolver o acusado.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Criminal nº. 3400-86.2010.6.18.0058 - Classe 31. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 26.2.2013.*

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA DE MAGISTRADO. PARCIALIDADE. MERA ACUSAÇÃO. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO.**

- Quando não houver indícios suficientes a respeito do fato delituoso noticiado, deve a autoridade julgadora arquivar o feito.

*Representação nº. 67-38.2012.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 26.2.2013 (Obs.: Neste julgado, determinou-se seja oficiada a Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente decisão).*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS. PREENCHIMENTO POSTERIOR DE RECIBOS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.**

- Nos termos da jurisprudência e legislação eleitoral, não se admite o preenchimento posterior de recibos eleitorais por estar presente a violação ao disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Falha que compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral.

- Recurso conhecido, porém improvido.

*Prestação de Contas nº. 310-02.2012.6.18.0058 - Classe 25, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 4.2.2013.*

**ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CESSÃO. RECEITAS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO.**

*Prestação de Contas nº. 398-40.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 04.2.2013 (Obs.: Foi retomado o julgamento do feito a seguir, suspenso na 14ª Sessão, de 29.1.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO III, DA LEI Nº. 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.**

Em sendo as falhas apontadas capazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua desaprovação, nos moldes do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº. 632-93.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.2.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIDA. FALHAS APONTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO III, DA LEI Nº. 9.504/97. RECURSO PROVIDO.**

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

*Prestação de Contas nº. 219-80.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.2.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL APÓS O DIA 29/08/2012. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITA ESTIMADA/DESPESA COM VEÍCULOS PLOTADOS NA NOTA FISCAL APRESENTADA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Houve divergência entre a prestação de contas final e a primeira prestação de contas parcial e, apesar de intimado, o candidato limitou-se a informar que são doações estimáveis em dinheiro e efetivadas durante o período eleitoral e/ou após o envio das prestações de conta parciais. Todavia, permaneceu a falha que contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que, mesmo em relação às doações estimáveis em dinheiro, existe a obrigação do candidato apresentar prestação de contas parciais.

2. Quanto à ausência de declaração de receita estimada/despesa com veículos plotados na nota fiscal apresentada, o candidato reconheceu a irregularidade e apresentou os recibos e termos de cessão dos veículos em questão. Assim, conforme já decidido anteriormente por este Relator, no processo PC 4064-97, a mácula referente à entrega posterior de documentos solicitados em diligência, isoladamente, não tem o condão de levar à desaprovação das contas, uma vez que não comprometeu a análise dos dados contábeis.

3. A omissão de despesa com combustíveis entre o dia 29/08/2012 e o dia das eleições e, por consequência, movimentação de recurso financeiro sem o devido trânsito pela conta bancária específica, o que contraria o disposto no art. 17, da Resolução nº 23.376/2012.

4. As irregularidades apontadas desde o início da ação ainda persistem e, como ressaltado nos autos, totalizam o valor de R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais) – correspondente a 53,55% do total dos recursos arrecadados em campanha, portanto, mais da metade das contas apresentadas estão irregulares, em afronta aos arts. 12, 17, 38 e 40, XI e 51, III, todos da Resolução TSE n.º 23.376/2012 c/c art. 30, caput, da Lei n.º 9.504/97.

4. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

*Prestação de Contas nº. 319-73.2012.6.18.0054 - Classe 25. Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 5.2.2012.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS. OMISSÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA DE VEÍCULO MOVIDO À GASOLINA. CUPONS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EMITIDOS EM UMA ÚNICA DATA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSO. IMPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 29, § 5º, os documentos fiscais devem ser emitidos na data da realização das despesas, o que não se verificou na espécie.

- A omissão de despesas e das correspondentes receitas para custeá-las configura irregularidade insanável.

- Falhas que comprometem a confiabilidade das contas e impedem o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral.

- Recurso conhecido, porém improvido.

*Prestação de Contas nº. 328-23.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista julgado em 5.2.2012.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL DO PMDB. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECEITAS, RECIBOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS. CONTAS REJEITADAS. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DETALHADAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº. 16-48.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso julgado em 5.2.2012.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APELO NÃO PROVIDO.**

*Prestação de Contas nº. 407-02.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 18.2.2013 (Obs.: Neste julgado, determinou-se, ainda, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. EXERCÍCIO ANUAL DE 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. Grande parte das irregularidades apontadas foram comprovadas por documentação e, portanto, restaram sanadas. Dessa forma, em que pese a existência de algumas pequenas falhas na citada documentação, o fato é que o candidato comprovou os gastos de campanha e as irregularidades remanescentes não prejudicam a análise das contas em apreço.

2. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as despesas pagas com recursos em espécie foram comprovadas nos autos e tiveram a destinação específica exigida no art. 8º da

Resolução TSE nº 21.841/04, devem-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do partido.

3. Recurso provido.

*Prestação de Contas nº. 571-38.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 18.2.2013.*

## **ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPROVIMENTO.**

A cessão de bem sem demonstração de que este pertencia ao doador e a omissão de receitas estimadas na prestação de contas (uso de bens não indicados na prestação de contas, em decorrência de gastos com gasolina sem a correspondente cessão de veículo que utiliza este tipo de combustível), via de regra, revelam, em conjunto, vícios insanáveis, porquanto, ao comprometerem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, impedem a fiscalização da arrecadação e gastos de campanha.

Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº. 401-92.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 19.2.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE À PESSOA DIVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Nulidade absoluta da sentença impugnada devido à notificação entregue à pessoa diversa do candidato, sem que conste qualquer certificação de que se trata de pessoa próxima ao candidato e/ou apta a receber e repassar a intimação.

Acolhimento da preliminar.

*Prestação de Contas nº. 314-13.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 19.2.2013 (Obs.: Neste julgado, restou acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para dedarar a nulidade da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau).*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. EMISSÃO POSTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. FALHAS APONTADAS COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1 – O art. 38 da Res. TSE nº 23.376/2012 (art. 29, III da Lei 9.504/97) fixa data limite para prestação de contas até o dia 06/11/2012.

2 - A comprovação da realização de despesa há de ser feita, por expressa disposição regulamentar, pela emissão da nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária até a data da eleição.

3 - Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº. 377-89.2012.6.18.0082 - Classe 25. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 19.2.2013.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS ÀS ELEIÇÕES. DIVERGÊNCIA NO VALOR DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSO. IMPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 29, § 5º, os documentos fiscais devem ser emitidos na data da realização das despesas, o que não se verificou na espécie.



# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 2 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2013

- A omissão de despesas e das correspondentes receitas para custeá-las configura irregularidade insanável.
- Falhas que comprometem a confiabilidade das contas e impedem o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral.
- Recurso conhecido, porém improvido.

*Prestação de Contas nº 302-25.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.2.2013.*

## **RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE MERAS IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA. DESPESAS EFETIVADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IMPROVIMENTO.**

Além da intempestividade na entrega da prestação, todas as despesas realizadas pelo candidato foram feitas após a data da eleição.

A arrecadação de recursos após 07/10/2012, a teor do §1º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.376/2012, é permitida exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, mas tais despesas deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo emitido na data da realização da despesa, o que não ocorreu no presente caso.

Improvemento do recurso.

*Prestação de Contas nº 378-74.2012.6.18.0082 – Classe 25. Origem: Tanque Do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 19.2.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 19ª Sessão, de 18.2.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.**

Em sendo as falhas apontadas capazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua desaprovação, nos moldes do art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº. 465-77.2012.6.18.0034 - Classe 25, Origem: São João da Serra-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 25.2.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NÃO SANADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME APROVADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- O não saneamento das falhas apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria inviabiliza a aprovação das contas do partido, uma vez que a ausência dos elementos necessários para a análise das contas impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

- Rejeitam-se as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, relativas ao exercício de 2010, face à existência de irregularidades não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de 06 (seis) meses, do repasse de novas quotas do fundo partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

*Prestação de Contas nº. 94-55.2011.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 4.2.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Além da indicação das datas de preferência para a veiculação, há necessidade de instrução do pedido com a relação das emissoras de rádio e televisão onde serão veiculadas as inserções e com a prova do direito de transmissão, na forma prevista nos incisos II e III, do art. 5º, da Resolução TSE nº 20.034/97.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental na Propaganda Partidária nº. 376-59.2012.6.18.0000 – Classe 27. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo julgado em 5.2.2012.*

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. REQUISITO DO INCISO II DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97. EXIGÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Atingindo a sua finalidade, a intimação presume-se válida e apta a produzir seus efeitos. Interpretação que se coaduna aos termos do art. 244, CPC.

2. A instrução correta do pleito deve ser satisfeita no momento de sua interposição, facultando o parágrafo primeiro do art. 5º da Res. 20.034/97 a possibilidade de complementação dos documentos, se ainda não esgotado o prazo para interposição tempestiva do pedido (1º de dezembro do ano anterior à transmissão).

3. A regra do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 20.034/97, não afasta a obrigatoriedade de o partido cumprir os requisitos previstos no art. 5º da citada resolução, entre eles o previsto no inciso II, que determina a indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile.

*Agravo Regimental na Propaganda Partidária nº. 361-90.2012.6.18.0000 – Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 18.2.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA (ELEIÇÕES 2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

Em face de ter sido devidamente apreciado no acórdão todos os pontos, inclusive os fatos que supostamente suscitariam omissão, não há qualquer falha que justifique o reexame dos fatos.

O servidor público que exerce cargo em comissão deve se afastar do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, consoante disposto no art. 1º, II, '1º', da Lei Complementar 64/90.

Os Embargos Declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº. 124-18.2012.6.18.0045 – Classe 38, Origem: Batalha-PI (45ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira julgado em 4.2.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 30-A, 41-A E 73)**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. DEFERIMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

Ausente a alegada omissão quanto à violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Tendo em conta que os autos ainda se encontram na fase de instrução probatória, pode ser deferido pedido formulado pela parte de oitiva de testemunha referida nos depoimentos prestados em juízo.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração no 3º Agravo Regimental na Representação nº 4684-12.2010.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 18.2.2013.*

### **REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.**

1. O representado, durante a sua campanha, procedeu à arrecadação de bens estimáveis em dinheiro que não constitui a atividade econômica dos doadores; a alteração de conteúdo de recibos eleitorais e emissão posterior de recibos eleitorais.

2. O montante das receitas tidas por irregulares, no valor total de R\$ 4.193,62 (quatro mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), referentes às doações feitas sem a emissão de recibos eleitorais pelos eleitores Antônio Célia da Silva Miranda, no valor de R\$ 1.553,62 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) e Marcelo Borges de Almeida, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), corresponde a quase 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado pelo representado, o qual foi de R\$ 28.573,52 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Este valor se mostra significante no contexto da campanha eleitoral.

3. Ademais, tais recursos deixaram de transitar pela conta bancária específica de campanha, o que comprometeu sobremaneira a transparência das contas e fiscalização por esta Justiça Especializada.

4. Procedência da representação.

*Representação nº. 14-91.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 26.2.2013.*

### **REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS NA IMPRENSA FAVORECENDO CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO. ART. 73, II E § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.**

Incide no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, o agente público que veicula matérias na imprensa com nítido conteúdo favorável a determinado candidato.

Nos termos do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

Ação procedente.



*Representação nº. 2393-39.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 26.2.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 21ª Sessão, de 25.2.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo) (Obs.: O presente feito foi julgado parcialmente procedente, fixando multa de 5.000 UFIR para um dos representados, e de 20.000 UFIR para cada um dos demais representados).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 23 E 81)**

**RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL PARA PROPOSITURA DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRINGÊNCIA DO ART. 81, §§ 1º ao 4º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPONHAM A MAJORAÇÃO DA MULTA. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- Comprovado o excesso da doação de recursos financeiros realizada por pessoa jurídica para financiamento de campanha eleitoral de candidato, deve incidir a multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

- Não havendo circunstâncias que mereçam ser aferidas para fins de majoração da multa legalmente prevista, deverá ser aplicada em seu patamar mínimo.

- A penalidade prevista no § 3º do art. 81 da Lei das Eleições não é de incidência automática pela simples violação ao limite máximo de doação previsto na regra do § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97, devendo inserir-se, também, no juízo de proporcionalidade no momento da dosagem da reprimenda.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº. 173-34.2011.6.18.0005 - Classe 42 (Protocolo Nº 35.433/2011). Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo julgado em 5.2.2012.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRODECÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DO DISPOSTO NO ART. 1º, I, “p”, DA LC N. 64/90 À PARTE REPRESENTADA. ACÓRDÃO OMISSO EM RELAÇÃO ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE DE RITO INADEQUADO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS ALUDIDAS MATÉRIAS PELO COLEGIADO. APÓS A ALTERAÇÃO EFETIVADA NA LC N. 64/90 PELA LC N. 135/10, COM O ACRÉSCIMO DA ALÍNEA “p” AO INCISO I DO ART. 1º DO REFERIDO NORMATIVO, RESTOU FIXADO QUE AS REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADAS POR PESSOA FÍSICA DEVEM OBEDECER AO RITO DO ART. 22 DA LC N. 64/90 E OCASIONAM, APÓS DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL, INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS APÓS A DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EM PARTE APENAS PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, SEM, NO ENTANTO, ATRIBUIÇÃO DE EFETIVOS INFRINGENTES AO APELO. PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

*Embargos de Declaração na Representação nº. 132-67.2011.6.18.0082 - Classe 42 (Protocolo 32.154/2011), Origem: Várzea Grande-PI (82ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 25.2.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

Restando comprovado o ajuizamento de ação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, e desde que ajuizada dentro do prazo legal, não há que se falar em decadência.

Recurso conhecido e provido.

*Representação nº. 338-81.2011.6.18.0096 - Classe 42 (Protocolo: 30.212/2011). Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 26.2.2013 (Obs.: Neste julgado, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para os devidos fins).*

**SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RÁDIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE AGENDA DE CANDIDATO. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O art. 45, IV da Lei nº 9.504/97 veda que a partir do dia 1º de julho do ano da eleição a possibilidade de na programação normal de rádio e televisão dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

2. Rádio comunitária não pode dar apoio disfarçado a um dos candidatos no pleito municipal, pois isso se configura proselitismo político.

3. Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº. 169-64.2012.6.18.0031 - Classe 42, Origem: Palmeiras-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.2.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Inexiste qualquer reparo a ser promovido no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

2. A omissão que desafia os dedaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via adaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

5. Embargos rejeitados e dedarados manifestamente protelatórios.

*Embargos de Dedaração na Representação nº. 11-39.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 4.2.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL**

## **EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que os beneficiários são os mais aptos ao exercício de função pública.

Ficando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se a condenação dos beneficiários da propaganda irregular ao pagamento da multa, conforme fixada pela decisão do juízo *a quo*.

Recurso improvido.

*Representação nº. 1-93.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 5.2.2013.*

## **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO PARTICULAR. PROPAGANDA PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.**

– Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

– A propaganda eleitoral irregular resta demonstrada através das fotografias constantes dos autos.

– De acordo com o que prescreve o art. 11 da Resolução TSE nº 23.370/2011, a propaganda em bens particulares que contrarie a legislação eleitoral sujeita o infrator à penalidade de multa, além da retirada ou correção da propaganda irregular, caso ainda não providenciada.

– Recurso conhecido e improvido.

*Representação nº. 233-96.2012.6.18.0056 - Classe 42. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 18.2.2013.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Representação nº. 231-29.2012.6.18.0056 - Classe 42. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 18.2.2013.*

## **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE PROGRAMAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA OU DESIGUAL. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Representação nº. 114-15.2012.6.18.0096 - Classe 42, Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 18.2.2013.*

## **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE PROGRAMAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Representação Nº 113-30.2012.6.18.0096 - Classe 42. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 19.2.2013.*

## **RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PLOTAGEM TOTAL DE VEÍCULO L-200 EM MEDIDA SUPERIOR A 4 M<sup>2</sup>. DIVULGAÇÃO COM EFEITO DE**

**OUTDOOR. VEDAÇÃO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A veiculação de propaganda eleitoral por meio de veículo adesivado/plotado, de painel publicitário superior a 4 m², caracteriza propaganda eleitoral irregular, com efeito de outdoor, sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11.
- Recurso desprovido.

*Representação nº. 545-83.2012.6.18.0020 - Classe 42, Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral – São João do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 25.2.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS QUE A INTEGRAM. VIOLAÇÃO DO ART. 6, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- A negativa, devidamente fundamentada, de dilação probatória, momento diante da celeridade imposta aos feitos desta natureza, não constitui cerceamento de defesa.
- Afasta-se a alegação de ausência de prévio conhecimento, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrem o contrário.
- O conjunto probatório (fotografias de fl. 07) atesta de maneira evidente a violação do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
- Recurso conhecido e improvido.

*Representação nº. 232-14.2012.6.18.0056 - Classe 42, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 25.2.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLOTAGEM VEÍCULOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

- A prolação de sentença sem garantia de paridade às partes litigantes caracteriza violação às garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
- Nulidade.
- Acolhimento da preliminar.

*Representação nº. 56-79.2012.6.18.0009 - Classe 42. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 26.2.2013 (Obs.: Neste processo, restou acolhida a preliminar de nulidade processual, para anular a sentença dos autos e conceder à representada prazo para se manifestar acerca dos documentos acostados).*

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº. 9.504/97. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE PESSOAS NÃO FILIADAS AOS PARTIDOS CONVENCIONAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

- Havendo a condenação na sentença de candidatos que não participaram da relação processual até a sua prolação, torna-se imperativa a declaração de nulidade daquela decisão por ofensa ampla defesa e ao contraditório, corolário do princípio constitucional do devido processo legal.

- Acolhida a preliminar de nulidade absoluta da decisão recorrida e não havendo viabilidade jurídica do retorno dos autos para prolação de nova decisão, o processo deve ser arquivado.

- Arquivamento do feito.

*Representação nº. 255-14.2012.6.18.0038 - Classe 42. Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 26.2.2013.*

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ. 4ª ZONA ELEITORAL (PARNAÍBA/PI). DESIGNAÇÃO. BIÊNIO. JUIZ**

*Processo Administrativo Digital nº. 002704/2012. Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 5.2.2012 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).*

### **RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, CAPUT E § 2º, DA LEI 8.112/90. PROVIMENTO ORIGINÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 226 DA CF/88. PROVIMENTO.**

A licença para acompanhamento de cônjuge, nos moldes do art. 84 da Lei nº 8.112/90, é medida em perfeita consonância com os ditames constitucionais de proteção à família, mormente o art. 226 da Constituição Federal.

O deslocamento de cônjuge decorrente de provimento originário no serviço público enseja a concessão da licença com lotação provisória, nos termos do art. 84, caput, e § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Recurso a que se dá provimento.

*Processo Administrativo nº. 12-53.2013.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 26.2.2013.*

**Decisão proferida no mesmo sentido:** *Processo Administrativo nº. 26-37.2013.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 26.2.2013.*

### **REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Pedido de Reconsideração no Processo Administrativo nº. 11-05.2012.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 26.2.2013.*

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIAL PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR.**

1. Poderá ser concedida licença a servidor público, nos termos do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, para acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outra localidade, independentemente da forma de provimento do cargo, se originário ou derivado, e, havendo compatibilidade entre as atividades do cargo que ocupa e aquelas do cargo que pretende ocupar na nova sede, especialmente em sendo no âmbito do mesmo tribunal, poderá também ocorrer o exercício provisório do servidor, ocasião em que a licença será concedida com remuneração.

- Recurso provido.

*Processo Administrativo nº. 385-21.2012.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz*



*Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 26.2.2013..*

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR DEPENDENTES COM PROBLEMAS DE SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR E PROTEÇÃO DA CRIANÇA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO PROVIDO.**

*Processo Administrativo nº. 9-98.2013.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.2.2013.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO.**

Deve ser autorizado pedido de descarte de materiais eleitorais, uma vez que obedecidos os requisitos dispostos pela Portaria nº 174/2009.

Documentos que não cumprirem os prazos previstos na mencionada Portaria devem ser encaminhados ao Serviço de Arquivo do TRE/PI, para só após o cumprimento dos prazos serem descartados.

Pedido deferido.

*Processo Administrativo nº. 111-91.2011.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 26.2.2013.*

**MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, FOLHAS DE PRESENÇA E ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS DE MESÁRIOS, BOLETINS DE URNAS, FOLHAS DE VOTAÇÃO, GUIAS DE MULTAS, RELAÇÕES DE ÓBITOS E ATUALIZAÇÕES DA SITUAÇÃO DO ELEITOR. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO.**

– Constata-se que foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

– O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes dos incisos I a IV, do art. 3º, do Decreto nº 5.940/2006.

– Pedido deferido.

*Processo Administrativo nº. 152-24.2012.6.18.0000. Origem: 63ª Zona Eleitoral – Teresina, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 26.2.2013.*

**INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 61ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO/PI. DESIGNAÇÃO. MAGISTRADO. BIÊNIO. CONTAGEM. EFETIVA POSSE.**

*Processo Administrativo Digital nº. 47/2013, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 26.2.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).*

**PROPOSTA. RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO. CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR. APROVAÇÃO.**

Dispõe sobre criação, administração e funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor – CAE.

*Resolução n.º 260, Petição n.º 40-21.2013.6.18.0000. Origem: Teresina, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Corregedor Regional Eleitoral do Piauí, julgado em 26.2.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 2 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2013

## PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

| PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*<br>FEVEREIRO - Período: 01/02/2013 a 28/02/2013 |                |                             |                               |                       |                       |                        |                     |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|-------|
| MAGISTRADOS                                                                                     | Órgão Julgador | Decisões do art. 557 do CPC | Decisões (movimentos sob "3") | Julgamento com mérito | Julgamento sem mérito | Decisão Administrativa | Resolução do TRE/PI | TOTAL |
| DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)                                                        | Pleno          | 0                           | 18                            | 0                     | 0                     | 2                      | 0                   | 20    |
| DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)                                                    | Pleno          | 0                           | 1                             | 10                    | 2                     | 3                      | 1                   | 17    |
| DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO                                                               | Pleno          | 0                           | 5                             | 7                     | 5                     | 2                      | 0                   | 19    |
| DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO                                                     | Pleno          | 0                           | 1                             | 4                     | 4                     | 0                      | 0                   | 9     |
| DR. JORGE DA COSTA VELOSO                                                                       | Pleno          | 0                           | 1                             | 5                     | 1                     | 0                      | 0                   | 7     |
| DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO                                                                 | Pleno          | 0                           | 0                             | 9                     | 0                     | 1                      | 0                   | 10    |
| DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA                                                               | Pleno          | 0                           | 0                             | 8                     | 0                     | 2                      | 0                   | 10    |
| <b>TOTAL</b>                                                                                    | Pleno          | 0                           | 26                            | 43                    | 12                    | 10                     | 1                   | 92    |

\*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

## DESTAQUE

### RESOLUÇÃO Nº 260, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

**PETIÇÃO Nº 40-21.2013.6.18.0000 – CLASSE 24. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REQUERIMENTO - CRIAÇÃO DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR - PEDIDO DE APROVAÇÃO**

**Requerente:** Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

**Relator:** Des. José Ribamar Oliveira

Dispõe sobre criação, administração e funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor – CAE.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Resolução nº 107/2005 – Regimento Interno do TRE/PI e

Considerando o objetivo de aperfeiçoamento da estrutura de atendimento ao eleitor, em harmonia ao preceito constitucional da eficiência;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí institui a Central de Atendimento ao Eleitor - CAE a fim de atender aos eleitores domiciliados em municípios com mais de uma Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Aprovada a criação da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí designará o Juízo Eleitoral responsável pelos procedimentos relativos à sua instalação, fixando a respectiva data.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I**

#### **Da Infraestrutura**

Art. 2º A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE disporá da seguinte estrutura:

I – funcionamento em ambiente único, atendendo às normas de acessibilidade;

II – ambiente, mobília e recursos tecnológicos adequados às atividades, de forma, inclusive, a resguardar a privacidade do eleitor.

Parágrafo único. Os serviços da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE poderão ser prestados em ambiente externo ou unidade móvel, observadas as normas sobre a matéria.

### **Seção II**

#### **Da Coordenadoria**

Art. 3º A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE ficará sob a coordenação de um dos Juízes das Zonas Eleitorais que a compõem, designado pela Presidência do Tribunal, em sistema de revezamento anual com observância da ordem numérica crescente das Zonas Eleitorais integrantes da Central, iniciando-se pela de menor numeração.

Parágrafo único. O período de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionado, a critério do Tribunal, caso a conveniência do serviço ou circunstâncias especiais o recomendem.

Art. 4º O Coordenador contará com a assistência do Chefe de Cartório vinculado à sua respectiva Zona.

Art. 5º O mandato do Coordenador se estenderá de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 1º Caso o mandato do Coordenador como Juiz Eleitoral se encerre antes de dezembro, assumirá a função o novo titular da respectiva zona.

§ 2º Nos casos de afastamento, o Coordenador será substituído pelo Juiz titular da zona subsequente na escala de revezamento.

Art. 6º A CAE será integrada por servidores das Zonas Eleitorais e funcionará com:

I – 10 (dez) servidores na Capital e 03 (três) no interior no período compreendido entre a data de reabertura do cadastro eleitoral e o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente.

II – 5 (cinco) servidores na Capital e 01 (um) no interior no período compreendido entre o 150º (centésimo quinquagésimo) dia anterior à eleição e a data de reabertura do cadastro.

§ 1º Os juízes das Zonas Eleitorais vinculadas à Central deverão informar ao Coordenador, até 30 (trinta) dias antes do início de cada período mencionado nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a relação de servidores a serem designados.

§ 2º Excepcional e justificadamente, o Coordenador da Central poderá solicitar acréscimo de servidores aos juízes eleitorais.

Art. 7º À Coordenadoria compete:

I – assinar os títulos eleitorais das zonas integrantes da Central, ressalvada a regulamentação constante da Resolução TRE/PI nº 225/11, além de apreciar outras questões

envolvendo o cadastro eleitoral, enviando às respectivas zonas os Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAEs para análise, deferimento e eventual diligência;

II – orientar, coordenar e supervisionar diretamente as atividades da Central.

Parágrafo único. Os RAEs cuja análise indique a realização de diligências, deverão ser processados, inclusive quanto a eventual indeferimento ou emissão de novo título, na zona a que está ou ficará vinculado o eleitor.

Art. 8º Ao Chefe de Cartório responsável por auxiliar o Juiz Coordenador da CAE compete:

I – assinar certidões;

II – gerenciar recursos humanos e materiais à disposição da Central;

III – desempenhar atividades administrativas relacionadas à Central;

IV – controlar o envio diário de RAEs, Protocolos de Entrega de Títulos Eleitorais - PETEs e demais documentos recebidos ou gerados na Central, destinados às Zonas Eleitorais ou à Diretoria do Fórum Eleitoral;

V – elaborar relatórios estatísticos referentes ao atendimento.

## **Seção III**

### **Das Atribuições e do Horário de Funcionamento**

Art. 9º A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE procederá:

I – inscrição e transferência eleitorais, revisão dos dados cadastrais e emissão de segundas vias;

II – emissão e entrega de títulos dos eleitores domiciliados na jurisdição das Zonas Eleitorais que a compõem;

III - expedição de Guia de Recolhimento da União - GRU e orientação ao eleitor quanto ao respectivo pagamento;

IV – registro do pagamento de multas e do código de Atualização da Situação do Eleitor – ASE correspondente;

V – expedição de certidões relativas à situação do eleitor no Cadastro Eleitoral;

§ 1º O processamento dos lotes de RAEs e ASEs, bem como a execução de todos os demais atos de rotina cartorária, inclusive a publicação das listas de eleitores previstas nos arts. 17 e 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003, permanecem sob a competência dos respectivos juízos e cartórios eleitorais, observadas as orientações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral e, no que couber, ao disposto no Manual de Práticas Cartorárias.

§ 2º A certidão criminal negativa deverá ser subscrita pelo responsável por assistir o Coordenador e, na ausência deste, pelo substituto eventual.

Art. 10. O horário de funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE será determinado pela presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 11. O funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor nos municípios de Teresina e Parnaíba, criadas por meio desta Resolução, deverá coincidir com a instalação dos trabalhos de revisão eleitoral com identificação biométrica previstos para o ano de 2013.

Parágrafo único. Ficam designados os Juízos da 1ª e 3ª Zonas Eleitorais para, respectivamente, exercerem a Coordenadoria das Centrais de Atendimento de Teresina e Parnaíba.

Art. 12. O primeiro mandato dos Coordenadores das Centrais criadas por esta Resolução terá início com a sua instalação, estendendo-se até o mês de dezembro do respectivo ano.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Ficam resguardadas as competências previstas no art. 35 do Código Eleitoral e legislação correlata.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenadoria.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em 26 de fevereiro de 2013.

**Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM**  
Presidente do TRE-PI

**DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**Dr. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO**  
Juiz Federal

**Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO**  
Jurista

**Dr. JORGE DA COSTA VELOSO**  
Juiz de Direito

**Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**  
Jurista

**Dr. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**  
Juiz de Direito

**Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## **R E L A T Ó R I O**

**O DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Julgadores, Senhor Procurador Regional Eleitoral,



Cuida-se de minuta de Resolução apresentada pela Corregedoria Regional Eleitoral, às fls. 02/05, a qual disciplina a criação de Centrais de Atendimento ao Eleitor – CAE, em Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, com o fito de obter um padrão de racionalização sistêmica dos procedimentos cartorários.

Sustenta que a proposta objetiva dotar os municípios com mais de uma Zona Eleitoral de uma Central de Atendimento, otimizando, deste modo, a aplicação de recursos e proporcionando maior eficiência laboral nos Cartórios, tudo, em perfeita sintonia com a missão institucional deste órgão correicional, mormente o estabelecimento da salutar parceria com a Presidência deste órgão visando melhor adequação às atividades de rotina deste Tribunal.

Argumenta que a referida proposição revela-se de importância maior, considerando as revisões eleitorais com a utilização da identificação biométrica, previstas para implementação no Estado a partir do mês de março do corrente ano.

Ressalta, finalmente, que a criação das Centrais de Atendimento ao Eleitor nos municípios de Teresina e Parnaíba mereceram capítulo específico, em face do impacto positivo que causará em um universo de mais de 600 (seiscentos) mil eleitores.

A Presidência deste egrégio Tribunal, mediante despacho exarado no rosto do ofício nº 0119/2013/GAB/CRE/PI, solicitou fosse a matéria submetida, por esta Corregedoria, à Corte Eleitoral, em virtude da afinidade com as competências que lhe são afetas.

O Ministério Público Eleitoral manifestar-se-á em Plenário.

É o que havia a relatar.

## V O T O

**O DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR):** Renovando os cumprimentos,

Conforme acima relatado, por intermédio da minuta em apreço visa-se o aperfeiçoamento das atividades de atendimento ao público em municípios com mais de uma Zona Eleitoral.

Pois bem. Hodiernamente, os municípios de Teresina, Parnaíba, Picos, São Raimundo Nonato, Floriano, Campo Maior contam de mais de uma Zona, dispondo de áreas de atendimento ao público similares, sendo, pois, a hipótese de unificá-las como forma de racionalização dos trabalhos de rotina.

A título de ilustração, convém gizar que, atualmente, os eleitores de uma determinada Zona somente podem ser atendidos nas instalações do respectivo Cartório. Com a instituição da CAE, um eleitor de certo município, independente do bairro ou povoado em que resida, ao se dirigir à mencionada Central será devidamente atendido, o que denota a magna importância desse desiderato.

De acordo com a proposição entelada, as Centrais de Atendimento serão criadas pelo Tribunal, observados, dentre outros aspectos, os requisitos de acessibilidade e infraestrutura, conforme previsto em legislação atinente à matéria.

Será coordenada, em regime de revezamento anual, por Juízo designado pelo Regional, e terá seu quadro funcional composto por servidores lotados na respectiva circunscrição eleitoral.

Tais diretrizes revelam-se adequadas ao estabelecerem requisitos mínimos de funcionamento, da mesma forma que apontam regras objetivas para exercício da Coordenadoria da Central.

Registro, também, que a instituição da Central e as atribuições administrativas a ela conferidas não atingem as competências dos Juízes Eleitorais previstas no art. 35 do Código Eleitoral.

Constato, ainda, a validade da iniciativa/procedimento sob exame, eis que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços acometidos à Corregedoria, em linha consentânea à adoção das



# *Informativo TRE-PI*

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 2 • Teresina, 1 a 28 de Fevereiro de 2013

providências necessárias à afirmação nesta Casa dos modernos princípios condutores da gestão pública.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da proposta em apreço e sua conseqüente conversão em instrumento definitivo, uma vez que adequada aos parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica e, em especial, aos imperativos da celeridade, economicidade, razoabilidade, segurança e eficiência.

É o voto, Senhor Presidente.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>